

## RELATÓRIO

### **O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (RELATOR CONVOCADO):**

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, por considerar que inexistente o esbulho possessório.

O Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal esclareceu que a requerida adquiriu o direito à aquisição do imóvel objeto da demanda, por acórdão proferido pelo STJ, o que legitima sua posse e inviabiliza a retomada pela União.

A União apelou alegando que o imóvel em questão não se inclui entre aqueles suscetíveis de aquisição conforme art. 1º, inc. V da Lei n. 8.025/90, considerado pelo Poder Executivo como indispensável ao serviço público. Ficaria, com isso, caracterizado o esbulho possessório.

Contra-razões às fls. 98/100.

É o relatório.

## VOTO

### **O EXMO. SR. JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (RELATOR CONVOCADO):**

1. No caso, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu à ré o direito à aquisição do imóvel funcional em questão.

O reconhecimento do direito do ocupante de imóvel funcional à aquisição respectiva implica a improcedência do pedido da ação de reintegração de posse contra ele ajuizada, pois equivale à aquisição do direito ao domínio pelo possuidor.

Neste sentido:

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA CONTRA VIÚVA DE SERVIDOR OCUPANTE. IMÓVEL FUNCIONAL. UNIDADE RESIDENCIAL INTERNA. DIREITO À AQUISIÇÃO. GARANTIA DE AQUISIÇÃO AO ENTÃO MARIDO DA RÉ DADA POR DECISÃO DO STJ. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CARACTERIZADO.*

*1. Não se caracteriza esbulho possessório praticado por viúva de servidor ocupante de imóvel funcional, quando há decisão judicial assegurando a aquisição de tal imóvel por seu então ocupante.*

*2. A venda dos imóveis funcionais aos servidores militares vinculados ao E.M.F.A não está sujeita ao poder discricionário da Administração a partir da edição do Decreto nº 99.266/90, que regulamentou a Lei nº 8.025/90 (STF, Pleno, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.778-6-DF, Relator Ministro Celso de Mello)*

*3. Recurso e remessa, esta tida por interposta, improvidos.”*

*(AC 1999.01.00.100322-7/DF, Rel. JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 30/04/2003 P.123).*

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DIREITO DE AQUISIÇÃO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO.*

*1. Tendo o servidor obtido ganho de causa em mandado de segurança, garantindo-lhe o exercício do direito de preferência na compra do imóvel funcional que ocupa, não resta configurado o esbulho possessório, pelo desatendimento à notificação para desocupá-lo, enquanto não definitivamente decidido o pleito de aquisição do imóvel.*

*2. Apelo do autor provido.”*

*(AC 1997.01.00.011481-3/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO EZEQUIEL, QUINTA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 28/02/2002 P.204).*

2. Por outro lado, havendo a improcedência do pedido decorrido do reconhecimento ao réu do direito à aquisição do imóvel funcional, impõe-se a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Neste sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.*

1. A falta de interesse de agir decorreu de posterior reconhecimento do direito do autor em mandado de segurança por ele impetrado perante o STJ, e não de fato ou direito superveniente ao ajuizamento da reintegração de posse.
2. Cabível, portanto, a condenação da ré em honorários advocatícios.
3. Nega-se provimento à apelação e à remessa oficial.”

*(AC 2000.01.00.060015-3/DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, SEXTA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 30/08/2002 P.212).*

*“ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE . IMÓVEL FUNCIONAL. DIREITO DE AQUISIÇÃO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS.*

1. Uma vez verificada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a falta de interesse processual do Autor, o reconhecimento em favor do Réu, em ação mandamental, de seu direito líquido e certo de permanecer no imóvel, não faz sentido adentrar no mérito da demanda
2. A aquisição do bem pelo apelado faz desaparecer o interesse possessório da apelante.
3. A confirmação da sentença impõe a manutenção da verba de sucumbência.
4. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas.”

*(AC 1998.01.00.074967-2/DF, Rel. JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR do TRF 1ª Região, DJ de 25/09/2003 P.107).*

3. À vista do exposto, nego provimento à apelação e à remessa.